



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.068 - SP (2016/0066091-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTONIO FREIRES DE SOUZA
ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO E OUTRO(S) - SP125504
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado na análise monocrática, concluiu o Tribunal de origem: "Embora a parte autora pretenda o reconhecimento do labor rural no período de 09-06-1960 a 04-03-1983, e tenha acostado aos autos prova documental (fls. 106/109, 111/124, 145/146 e 158), deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido o início do ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, no caso, 01-01-1980, conforme o documento da fl. 108, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça."
2. A inversão do julgado demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.068 - SP (2016/0066091-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTONIO FREIRES DE SOUZA
ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO E OUTRO(S) - SP125504
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 467-475, e-STJ) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

O agravante reitera as razões de seu Recurso Especial. Alega:

"DD. Julgadores, foram juntados no processo judicial, a certidão de casamento do Autor em 04 de junho de 1981, as certidões de nascimentos dos filhos, um 08 de outubro de 1980 e 19 de fevereiro de 1982, além da documentação da terra, que pertencia a sua genitora.

Para confirmar que a terra pertencia a sua família, a declaração encartada no processo judicial, e da irmã do Autor e ainda analisando a documentação, onde o nome da mãe é MARIA SENHORA DA CONCEIÇÃO. Portanto não podemos jamais desprezar esta documentação como indicio de prova documental, e documentos em nome de terceiros e totalmente aceito pelo STJ. " (fl. 481-482, e-STJ)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.068 - SP (2016/0066091-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.9.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido (fls. 467-475, e-STJ - grifei):

O Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola data de 1º/1/1980. Destaco trechos do acórdão recorrido (fls. 292-293, e-STJ):

Inicialmente, assevero que muito embora pretendam os agravantes a reforma do julgamento proferido monocraticamente por este Relator, o conjunto probatório não permite concluir que a r. decisão agravada deva ser reformada.

Embora a parte autora pretenda o reconhecimento do labor rural no período de 09-06-1960 a 04-03-1983, e tenha acostado aos autos prova documental (fls. 106/109, 111/124, 145/146 e 158), deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido o início do ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, no caso, 01-01-1980, conforme o documento da fl. 108, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à declaração expedida por Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 106), observo que até o advento da Lei 9.603, de 14-06-1995, bastava a homologação pelo Ministério Público para que a referida declaração servisse como prova alternativa do exercício de atividade rural; após esta lei, a declaração passou a ter de ser homologada pelo INSS para que fizesse tal prova. No caso dos autos, todavia, a declaração não foi homologada nem pelo Ministério Público, nem pelo INSS.

Saliente-se ainda que os demais documentos juntados aos autos (fls. 109 e 113/124) não podem ser considerados início razoável de prova material, por serem extemporâneos ao período pleiteado na exordial.

Assim, apenas o período de 01-01-1980 a 04-03-1983, trabalhado pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

Portanto, o TRF da 3ª Região delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam abertas as provas ao reexame. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0066091-9

AgInt no
AREsp 873.068 / SP

Números Origem: 00336256920064039999 010222005000987 10222005000987 1610120050081040
200603990336256 2015306678 336256920064039999

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE : ANTONIO FREIRES DE SOUZA
ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO E OUTRO(S) - SP125504
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FREIRES DE SOUZA
ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO E OUTRO(S) - SP125504
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.